

AO JUÍZO DA 29º VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

PROCESSO N°: 0227148-20.2024.8.06.0001 AUTOR: I ZILTON DE SOUZA PAULO

RÉU: **BANCO PAN S/A MANIFESTAÇÃO**

FATOS E PEDIDOS

- Alega a parte autora que jamais contratou com o Banco PAN, não reconhecendo o contrato de Cartão de Crédito Consignado RMC nº 0229724819144.
- Requer nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por supostos danos morais.

RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA

- CONTRATAÇÃO REGULAMENTADA PELO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO N.º 1.305/2009 DO CONSELHO NACI-ONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; ART. 6º, §5º, II, DA LEI N. 10.820/2003 E DO ART. 3º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28/2008
- ✓ CONTRATO COM DENOMINAÇÃO CLARA
- ✓ APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL DA AUTORA
- ✓ VALOR DO SAQUE RECEBIDO E DEPOSITADO EM CONTA BENEFÍCIO
- TAXAS E ENCARGOS DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS (ART. 52 CDC)
- ✓ PARTE AUTORA VEM RECEBENDO AS FATURAS NO SEU DOMICÍLIO



Preambulares

DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E CONCORDÂNCIA COM O JUÍZO 100% DIGITAL

Na conformidade do art. 334, § 4º do código de processo civil, a ré manifesta o seu desinteresse na audiência de conciliação, pelo que apresenta, de logo, sua contestação. Ademais, concorda com a possibilidade de adesão ao juízo 100% digital.

Preliminares

DUTY TO MITIGATE THE LOSS

DEVER DE MITIGAR PERDAS – AUSÊNCIA DE QUALQUER RECLAMAÇÃO PRÉVIA

É relevante ressaltar que o **contrato** em questão é de longa data, pois **firmado em 2019** e a **ação** correspondente só foi formalizada em **2024**.

A **demora de 5 anos para protocolar a ação** suscita questionamentos relevantes sobre sua robustez e fundamento da ação.

Durante esse considerável período, **é surpreendente que a parte autora não te**nha procurado o PAN com o objetivo de manifestar reclamações prévias no contexto administrativo.

Do mesmo modo, também é surpreendente que a **parte autora não tenha ane-** xado ao processo qualquer registro ou protocolo do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) ou outros meios equivalentes para demonstrar sua irresignação. Em circunstâncias como essa, espera-se que uma pessoa em pleno discernimento não toleraria por tanto tempo uma cobrança que se diz indevida.

Tal comportamento suscita a hipótese de estarmos diante de uma aventura jurídica com o propósito de invalidar contratos legitimamente firmados.

A conduta contraditória da parte autora distorce os fatos, caracterizando uma clara contradição em suas ações (*venire contra factum proprium*) e viola o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Adicionalmente, o comportamento da autora contradiz o princípio do dever de mitigar as perdas (*duty to mitigate the loss*), que implica que a parte alegadamente prejudicada em um contrato ou litígio tenha por obrigação adotar medidas razoáveis para minimizar ou limitar perdas decorrentes do suposto evento danoso.

O pedido de compensação por danos morais é notavelmente absurdo e paradoxal, especialmente considerando a passividade mantida ao longo de um período prolongado, sem tomar quaisquer medidas. Agora, ao buscar alegar prejuízos e danos em juízo, tal

comportamento se mostra completamente desrazoável e contraditório em relação à lógica.

A jurisprudência sobre este tema é clara, oriunda de um antigo e consolidado entendimento do STJ no Resp 758.518/PR¹ e corroborada pela III Jornada de Direito Civil². Vejamos:

RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO - **DEVER DO CONSUMI-DOR DE MITIGAR O DANO SOFRIDO – DUTY TO MITIGATE THE LOSS - INOB-SERVÂNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO CARACTERIZAÇÃO PEDIDO DE DANO MORAL IMPROCEDENTE,** DIANTE DA OMISSÃO DESIDIOSA DO CONSUMIDOR. Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10272198820208260577 SP 1027219-88.2020.8.26.0577, Relator: Luís Mauricio Sodré de Oliveira, Data de Julgamento: 25/11/2021, 1° Turma Cível, Data de Publicação: 25/11/2021) (destacamos)

Considerando a falta de iniciativa para iniciar o processo em tempo razoável, fica evidente a ausência de base para condenar o Banco ao cancelamento do contrato em questão, sobretudo para exigir o pagamento de indenização por danos morais, que são notoriamente inexistentes.

A presente ação nem sequer deveria ser admitida, dada a evidente ausência de interesse processual, pelo que requer a sua extinção com base no art. 485, VI, do CPC.

Entretanto, na hipótese de V.Exa. não compartilhar deste entendimento, esperase que a notória negligência da parte autora se manifeste de maneira contundente, elucidando a V.Exa. sobre a incontestável improcedência desta ação, sobretudo em relação aos danos morais alegados.

COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O objeto desta ação é contrato de empréstimo consignado nº 724819144 que foi firmado em 2019.

No entanto, é questionável que a ação tenha sido interposta somente em 2024, ou seja, 5 anos após o primeiro desconto.

Considerando que a parte autora da ação é aposentada/pensionista, com renda de aproximadamente 1 salário mínimo, é realmente surpreendente que tenha alegado desconhecimento do desconto após tanto tempo da contratação. Afinal, esse valor corresponde a porcentagem significativa de seu benefício, o que torna difícil imaginar que alguém não perceba esse tipo de desconto por tanto tempo.

¹ STJ - REsp: 758518 PR 2005/0096775-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 01/07/2010.

² Enunciado 169 - O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Esse fato é ainda mais relevante em um contexto brasileiro, em que a sobrevivência com poucos recursos é extremamente difícil. Portanto, não é razoável supor que alguém que não tenha de fato contratado um serviço deixaria passar tantos anos sem questionar os descontos realizados.

Além disso, não foi apresentado qualquer protocolo comprovando a busca da solução da suposta questão na esfera administrativa.

Tal fato apenas corrobora que a parte autora sempre teve conhecimento do que contratou e dos valores que recebeu, o que invalida alegação de fraude e aponta para uma tentativa de cancelar um contrato legítimo e, ao mesmo tempo, buscar compensação por danos morais de forma descabida.

O comportamento autoral, além de ir contra o princípio jurídico do "venire contra factum proprium", viola também o princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - "nemo auditur propriam turpitudinem allegans".

Dessa forma, a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir ou, no mínimo, considerada, de logo, improcedente devido à conduta temerária da requerente.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça é concedida apenas a quem não tem recursos para cobrir custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que não se aplica ao caso atual.

A análise do contracheque da parte autora mostra que sua renda é superior à média nacional. Assim, ela deve pagar as custas judiciais, já que não comprovou direito à gratuidade.

Por isso, com base nos arts. 100 e 337, XIII do Código de Processo Civil, requer-se a revogação ou não concessão da justiça gratuita, e que a parte autora cubra todas as custas e despesas judiciais. Se escolher parcelar, deve seguir o art. 98, § 6° do mesmo Código.

Mérito

PREJUDICIAL DE MÉRITO – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

Consubstanciado com o comportamento contraditório autoral, visto que jamais procurou o Banco na esfera administrativa para qualquer reclamação, contrariando o dever de mitigar perdas (*duty to mitigate the loss*), imperiosa necessidade do reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de ação invocado pela parte autora, fundamentada em marcos temporais inequívocos constatados nos autos

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACTIO NATA – PRETENSÃO EXERCITÁVEL DESDE 2019

✓ Data do contrato: 30/01/2019

✓ Propositura da ação: 23/04/2024

Consoante preceitua a **TEORIA ACTIO NATA**, adotada pela legislação civil brasileira, o direito de provocação jurisdicional surge com a violação do direito subjetivo, qual seja, no exato momento em que a lesão se configura, em que o titular do direito passa a ter conhecimento do fato e a extensão de suas consequências.

Dessa maneira, pelo viés de referida teoria, a prescrição começa a correr com a violação do direito, assim que a prestação de tornar exigível.

Assim se verifica, inclusive, pelo entendimento dominante do STJ, no sentido de que a pretensão indenizatória tem como marco inicial a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

No caso em comento, o ponto de partida para o cálculo da prescrição é a data da transferência do valor proveniente do contrato, para a conta pertencente à parte requerente, especificamente: **30/01/2019**. Este é o momento em que o requerente teria se tornado ciente do suposto dano que lhe foi infligido.

Levando em conta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão (art. 27, CDC), alinhando com a teoria previamente mencionada, que é adequadamente aplicada no contexto do direito civil brasileiro, e ao art. 189 do Código Civil, a pretensão autoral está claramente prescrita.

Vale dizer que o artigo supramencionado – art. 27, CDC -, estabelece prazo prescricional de 5 anos para formular a devida reclamação a contar do conhecimento do dano:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Assim, ao aplicar ao caso em questão o mencionado artigo, não há dúvidas de que o termo inicial para o cálculo da prescrição é a data clara do primeiro desconto realizado em benefício da parte autora. Isto porque, diante de um desconto realizado nos proventos de quem quer que seja, torna-se evidente a ciência inequívoca de um suposto dano.

O artigo se refere a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano, para que haja **segurança jurídica**.

O início do período de prescrição coincide precisamente com o momento em que

ocorre o prejuízo e o titular do direito se torna ciente do incidente e de suas implicações, conforme determina expressamente o art. 189 do Código Civil.

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Não é admissível que, após anos suportando os descontos, a parte adversa venha, por meio de uma ação judicial proposta mais de cinco anos após o primeiro desconto, contestar tal contratação, solicitando a sua anulação, ainda mais quando nunca tentou adotar qualquer medida que mitigasse seu prejuízo.

Para efeitos, destaca-se, como exemplo, o julgamento no AgInt no AREsp 1643013/SP:

"Entendimento diverso - ou seja, de que a prescrição se inicia somente com a rescisão ou término do contrato - **agride o princípio da boa-fé objetiva** (Código Civil, arts. 118 e 422) **ao deixar nas mãos do credor, que omite a violação de seu direito**, o controle, de fato, do prazo prescricional.

Ademais, ao não apontar as supostas irregularidades no momento em que ocorrem, o titular da pretensão também surpreende a outra parte e, assim, ofende o princípio da confiança, pois nela incute a expectativa legítima de que vem agindo de maneira impecável na execução das obrigações avençadas.

Finalmente, ao aguardar o esgotamento contratual para só então agir, o credor onera, sem justa causa, o devedor, alongando sua mora e negando-lhe a possibilidade de corrigir a tempo eventual inadimplemento parcial, sobrecarregando, ao final das contas, o Poder Judiciário com litígios que poderiam ter sido solucionados amigavelmente entre os contratantes." (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 14/10/2020, grifou-se).

Válido também se faz transcrever parte da decisão do e. STJ, que proferiu o entendimento de que a prescrição em contratos de empréstimo não é de trato sucessivo, visto que a obrigação é uma só (pagamento do valor emprestado), apenas tendo o pagamento se desdobrado em prestações repetidas, para facilitar o adimplemento do devedor:

"Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo." (REsp 1523661/SE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CU-EVA, 3ª Turma, DJe de 6/9/2018.) (grifo nosso)

Não há, destarte, a renovação periódica de diversas obrigações distintas, já que efetivado um único empréstimo, de sorte que o contrato dele resultante não se qualifica como sendo o de execução continuada.

Somado a isso, verifica-se que **a autora usufruiu do valor depositado em sua conta,** o que, automaticamente, integrou seu patrimônio, teve mensalmente descontos em seu benefício e, ainda assim, permaneceu inerte por mais de 05 anos, sendo evidente que o contrato é existente e válido e o negócio jurídico deve permanecer entre as partes.

A inércia da parte autora desafia a boa-fé objetiva e constitui verdadeiro "venire contra factum proprium", pois permitiu que os descontos fossem lançados por tempo consideravelmente longo sem fazer absolutamente nada a respeito.

Com efeito, deve ficar claro o instante desde quando se fez possível, ao autor, agir para evitar os descontos indevidos, como alega, adotando as providências judiciais cabíveis, sob pena de o dano se protrair no tempo.

Para quem conta diariamente com os seus proventos mensais, cinco anos é tempo mais do que suficiente, contados do primeiro desconto indevido, para ajuizar uma ação judicial.

Assim, depois de recebido o dinheiro e o consumidor ter sofrido uma redução em seu salário, fruto de um desconto que aparece detalhadamente indicado em seu contracheque e no seu extrato bancário, é deste dia, em que o salário veio mais minguado, que passa a fluir o prazo prescricional.

Frente à ausência de argumentos sólidos e a demora na apresentação da presente ação, se desenha uma trajetória que se alinha mais à busca de vantagem indevida do que à reivindicação de um direito legítimo e propriamente dito.

Portanto, em razão do prazo prescricional ter iniciado em 30/01/2019, a prescrição restou configurada, posto que a ação foi proposta tão somente em 23/04/2024, praticamente 5 anos após a perfectibilização do contrato.

Pelo exposto, deve o presente feito ser extinto com resolução do mérito, à luz do que preceitua o art. 487, II, do CPC, tendo em vista a clara ocorrência de prescrição da pretensão de reparação civil em comento.

SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja aplicada a prescrição quinquenal na limitação temporal à data da propositura da ação, qual seja, 23/04/2024, para retroagir até a data de 23/04/2019, restringindo o suposto dano arguido pela parte contrária.

A jurisprudência estabeleceu claramente que, em contextos de relações de trato contí nuo, a prescrição abarca as parcelas vencidas antes do período legalmente definido que antecede a entrada da ação, conforme delineado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez que essa é uma questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, é crucial declarar a prescrição de todas as parcelas retiradas antes de 04/2019, devido à clara prescrição quinquenal observada.

Sendo assim, considerando que a ação foi formalizada em 04/2024, é evidente que as parcelas deduzidas antes de 04/2019 estão, em conformidade com o estipulado pelo art. 27 do CDC, enquadradas no âmbito da prescrição.

REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - DA CLARA COMPROVAÇÃO DA MODALIDADE CONTRATADA

Em que pese a narrativa da autora de não haver contratado com o Banco, logo abaixo destacamos as provas da contratação, não havendo defeito na prestação de serviços (art. 14, §3°, inciso I do CDC).

Verifica-se, pois, o Banco cumpriu, rigorosamente, o seu dever de informar estabelecido no art. 6° e 52 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo se falar em fraude contratual, muito menos em defeito na prestação de serviços ofertado ao autor.

✓ VÁRIOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – AUSÊNCIA DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Consoante se observa pelo extrato do INSS acostado a inicial, já detinha inúmeros contratos de empréstimos consignados, não havendo margem suficiente para novas contratações.

Ademais com esse tanto de contratação, releva que a parte autora é bem familiar com contratações bancárias, sabendo muito bem o que está fazendo.

✓ CONTRATO COM DIZERES CLAROS E FORMALIZADOS EM LETRAS GARRA-FAIS (ART. 6° DO CDC)

Sobreleva destacar que toda a **contratação é formalizada de forma clara**, desmoronando vez por todas a tese autoral de desconhecimento do tipo de contratação.

Com o fito de sanar qualquer dúvida acerca da operação em comento, nos aprofundaremos na análise da referida contratação.

Em 30/01/2019 firmada a contratação do Cartão INSS VISA NAC nº 0004XXXXXXXXXXXX5015, com a oposição de digital da parte autora no ato da contratação.

		CREDITO CO	ONSIGN	NADO P	TILIZAÇÃO AN 1 =	08 275800 F 81403	
D. D.O. D. D.O. O. C.				Contr	ato Nº: 72481	9144	
DADOS PESSOAIS				N. Land			
Nome: ZILTON DE SOU	ZA PAULO			CPF/MF: 701.961.507-44			
RG n.º: 050700246	Data Emis	são: 12/03/198	0	Data de Nascimento: 04/02/1960			
Estado Civil: CASADO(A	7	lade: BRASIL	EIRA	Sexo	X Masc.	Fem.	
Endereço: RUA HIROSH	IMA,409,		Baim	o: CAMI	PO GRANDE		
Cidade: RIO DE JANEIR	UF: RJ		CEP: 23059138				
Telefone: 21 3316-9577	Celular; 21 93	3316-9577	E-mail:				
Nome da Mãe: IRACY DI	E SOUZA PAULO						
Pessoa Politicamente Exp	oosta: Sim X	Não					
DADOS FUNCIONAIS:							
Fonte Pagadora: INSS		RS): 95): 954,00 Matricula: 6253725940				
Secretaria/Departamento/S	ictor: SECRETARIA I	PADRÃO IN	Lotac	:ão:			
DADOS BANCÁRIOS:			1000	September 1	The real Party		
Banco: 237	Ag.n.º: 11	Contr	Conta Corrente a.º: 1000813-1				
ADICIONAL Cartão Adicional (não per	mitido no IN/SC). 🖂 s	Sim Não		Parente		100	
Nome:	mado no accor.		CPF/MF:				
Data de Nasc 3:	Telefone:			Celular:			
Local/Data:	LUCELIA, 3	0/01/2019		Centur			
- Contract Contract	LUCELIA	W01/2013		_			
Assinatura do (a) Cliente Sendo o(a) Cliente aralfal de necessidades especia qualificadas e assinadas a odas as condições do pres- do respectivo Regulamen alta e, sendo o(a) Cliente sua compreensão, declaro	neto(a) ou portador(a) uis, as testemunhas o lado, declaram que ente Termo de Adesão to foram lidas em voz questionado(a) sobre	Nome:			Nome: RG/CPF:		

O saque inicial foi depositado em conta da parte autora, vejamos:

Tarifa de Saque: 15,00 Juros Anuais: 42,58 % a. IOF Financiado: 5,45 IOF: 0,18 % a.	AN SE CRÉ	OLICITAÇÃO DE DITO - TRANSFI CARTÃO DI	E SAQUE VIA ERÊNCIA DE E CRÉDITO F	RECURSOS DO	OI 272950 ² 416061
Nome dota) Trular: ZILTON DE SOUZA PAULO RG n.º 050700246 CFFM n.º 701.961.507-44 Carrão u.º ***********************************	OS PESSOAIS		Contrato No	724819144	
DADOS FUNCIONAIS (Preencher sourceite se Carrão de Crédito Consignado) Fonde Pagadora: INSS Matricula n.*: 6253725940 DADOS BANCÁRIOS DO(A) TITULAR: Nome Nº do Banco: 237 Nº da Agência: 1870 Nº da Conta: 100081 Autorizo o BANCO PAN S.A., em caráter irrevopível e irretratavel, a transférir o valor abuixo i referente ao limite de saque que possuo no Cartão de Crédito supeacitado, para a Conta Corrente de titualantidade, activas indicado. Declaro que tomeis conhecimento prévin do Custo Efetivo Total. (CET) desse saque à vista, concordo e ratifico por meio do presente documento. CET - CUSTO EFETIVO TOTAL. Valor do Saque*: 1,222,00 Juros Anuais: 42,58 %o.a. IOF Financiado: 5,45 IOF 0,138 %a. Valor Total do Crédito: 1,242,45 IOF adicional: 3,00 % a. IOF Financiado: 5,45 IOF 0,138 %a. LOCALIDATA LUCELIA, 3001/2019 **Valor do Saque*: podudo se reference a bater do segue, podudo se reference a loster do segue, podudo se segue	e do(a) Titular: ZILTON	DE SOUZA PAULO	- Continuo II I	121012144	
DADOS BANCÁRIOS DO(A) TITULAR: Nome Nº do Banco: 237 Nº da Agência: 1870- Nº da Conta: 190081 Autorizo o BANCO PAN S.A., em caráter irrevogável e irretratável, a transférir o valor abuixo á referente ao límite de saque que possuo no Cartão de Crédito supeacitado, para a Conta Corrente distalaridade, actrias indicada. Declaro que tomeis conhecimento prévin do Custo Efetivo Total (CET) desse saque à vinta, concordo e ratifico por meio do presente documento. CET - CUSTO EFETIVO TOTAL Valor do Saque*: 1,222,00 Juros Anuais: 42,58 %a. IOF Financiado: 5,45 IOF 0,18 %a. IOF Financiado: 5,45 IOF 0,18 %a. Valor Total do Crédito: 1,242,45 IOF adicional: 3,00 %a. CET 72,99 %a anu 4,67 %a o més LOCALDATA LUCELIA, 3001/2019 **Valor do Safence o boer do segor, podebid ne infinite as radar sez solvinho. Limbé injento a quanciple conhemit e diseate condição de declaram que os fluxos deste CET foram lidos em Norme: CEN 70,00 Norme: Norme: Norme: Norme: Norme: Norme: Norme: Norme: Norme: ONOTICE: CPF: CPF: CPF	1 1 3 3 3 4 1 4 1 4 1 4 1 1 1 1 1 1 1 1				
DADOS BANCÁRIOS DO(A) TITULAR: Neme Nº do Banco: 237 N° da Agência: 1870 N° da Conta: 190081 Autorizo o BANCO PAN S.A., em caráser irrevogável e irretratável, a transférir o valor abuixo á referente ao límite de saque que possuo no Cartão de Crédito supeacitado, para a Conta Corrente distalantada, extres indicada. Declaro que tomei conhecimento prévin do Custo Efetivo Total (CET) desse saque à vieta, concordo e ratifico por meio do presente documento. **CET - CUSTO EFETIVO TOTAL Valor do Saque*: 1.222,00 Tara de Juros: 3,00 % a. IOF Financiado: 5,45 IOF: 0,38 % a. IOF Financiado: 5,45 IOF: 0,38 % a. IOF Financiado: 5,45 IOF: 0,18 % a. CET 72,99 % ao ano 4,67 Wa ao més LUCELIA, 3001/2019 **Coca Libata Libata Libata Libata India Augusta India	OS FUNCIONAIS (Pres	mcher someme se Car.	tão de Crédito Co	msignado)	
Nome N° do Banco: 237 N° da Agência: 1870- N° da Conta: 100081 Autorizo o BANCO PAN S.A., em caráser irrevogàvel e irretrativel, a transferir o valor abuixo i referente a limite de saque que possaso no Cartão de Crédito superalitado, para a Conta Corrente di titulandade, acima indicada. Declaro que tomei conhecimento prévin do Custo Efetivo Total (CET) desse saque à vista, concordo e ratifico por meio do presente documento. CET - CUSTO EFETIVO TOTAL Valor do Saque*: 1,222,00 Taxa de Juros: 3,00 % a. Tarifa de Saque: 15,00 Juros Anuais: 42,58 % a. IOF Financiado: 5,45 IOF adicional: 3,00 % a. CET - Zy99 % ao ano 4,67 % ao més LOCALDATA LUCELIA, 3001/2019 **Actorizada de Sente de potente angas, prededit se influence se subre se subre se subre de inglicio apreseções consento condeções de CLIENTE CESO o (a) CLIENTE seja annalfabeto(a) ou portador(a) de necessidades e sepecinis, as textensimales qualificadas e as assinadas ao lado, declaram que os fluxos deste CET forum lidos em Norme: Voncine de Sente de Sente de se silvado de confidence se monte confidence de Sente de	Pagadora: INSS				5940
Autoriza o BANCO PAN S.A., em caráster irrevogável e irretrativel, a transferir o valor abuixo i referente ao límite de saque que possuo no Cartão de Crédito supencitado, para a Conta Corrente distalaridade, acime indicada. Declino que tomei conhecimento prévin do Custo Efetivo Total (CET) desse saque à vista, concordo e ratifico por meio do presente documento. CET - CUSTO EFETIVO TOTAL Valor do Saque*: 1.222,00 Taxa de Juros; 3,00 %a.a. Tarifa de Saque: 15,00 Juros Anuais: 42,58 %a. Torifa de Saque: 15,00 Juros Anuais: 42,58 %a. Torifa de Saque: 15,00 Juros Anuais: 42,58 %a. Valor Tetal de Crédito: 1.242,45 10F: 0.38 %a. CET 72,99 %ao ano 4,67 %ao mês LUCELIA, 30/01/2019 ***Ao ano Sague* ao aferso so boix de sague, pudenda so informe sonie ver solicitado. Escue aque a concentral e desset condeção de CLIENTE CESO o(a) CLIENTE seja analifabeto(a) ou portador(a) de necessidadese especians, as testementes qualificadas e assinadas no lado, declaram que os fluxos deste CET foram lidos em Norme: Voca alta e, sendo o(a) CLIENTE questionado(a) RG: RG: corre sobre sua compretenção, declarous sun concordância. CPF: CPF	OS BANCÁRIOS DO(A) TITULAR:			
recerente ao lumite de saque que possuo no Cartio de Crédito supracitado, para a Conta Corrente de titulanidade, activa indicada. Declaro que tomei conhecimento prévin do Custo Efetivo Total (CET) desse saque à vista, concordo e ratifico por meio do presente documento. CET - CUSTO EFETIVO TOTAL. Valor de Saque*: 1.222,00 Taxa de Juros: 3,00 % a.i. Tarifa de Saque: 15,00 Juros Anuais: 42,58 % a.i. IOF Financiado: 5,45 IOF: 0,38 % a.i. Valor Total de Crédito: 1.242,45 IOF: 0,38 % a.i. CET 72,99 % ao anu 4,67 % ao anés LOCALIDATA LUCELIA, 3001/2019 **Valor de de inferior en lobrer de segos, podebido se inferior en roler vez referibet. Electri niglente a podemio enhanced e desarto condição de la deserva qualificadas e a segistadas ao lado, declaram que os fluxos desete CET foram lidos em Norme: Voca fla a, gendo o (a) CLIENTE eseja analfabeto(a) ou portudor(a) de necessidades especiais, as textementes su quilificadas e a sesitadada ao lado, declaram que os fluxos desete CET foram lidos em Norme: Voca fla a, gendo o (a) CLIENTE questionado(a) RG: RO: cPF: CPF	e Nº do Banco: 237	N° da	Agência: 1870-	Nº da Conta:	1000813-1
Tarifa de Saque: 15,00 Juros Anuais: 42,58 % a. IOF Financiado: 5,45 IOF: 0,38 % a. Valor Total de Crédito: 1,242,45 IOF: 0,38 % a. CET 72,99 % ao ano 4,67 % ao més LOCALDATA LUCELIA, 30/01/2019 **Valor just de inferior en loiter de super, pudends are inferior en solve une recivirabe. Elevir injunto a primarquis contento e denute condições de supermodra por considerador se sepectar se supermodra de consultador se sepectar se supermodra de consultador se supermodra de con	tcordo e ratifico por meio	do presente document	0.		
IOF Financiado: 5,45 IOF: 0,38 % a. Valor Total de Crédito: 1,242,45 IOF adicional: 3,00 % a. ECET 72,99 % ao ano 4,67 IOF adicional: 3,00 % a. LOCAL/DATA LUCELIA, 3001/2019 **Victor ignot as inference as lower de segon, produció ser inferio en unde una referenda. Elevid injecto a que respectavo pode de la respectador a segon as inferios en unde una referenda. Elevid injecto a que respectavo pode de la respectador a segon as inferios en unde una referenda. Elevid injecto a que respectavo pode de la respectador a segon as a ference a contractor de segon a segon de la respectador	or do Saque*:	1.222,00	Taxa de Juro	s: 3,00	% a.m
IOF 10.5 IOF 0.38 % n.	ifa de Saque:	15,00	Juros Anuais	z 42,58	% a.a
CET 72,99 % ao ano 4,67 % ao mês LOCALDATA LUCELIA, 30/01/2019 ***thor gant ao africar no bater do acque, podendo ser infrate ser ader une solvindo. Lintre infrate de aproaccio conhecina de distante condecima de CLIENTE Casso o (a) CLIENTE seja analifabeto(a) ou portudor(s) de accessidades especinis, as testenimenhas qualificadas e assitiadas ao lado, declaram que os fluxos decete CET foram bidos em Norme: Norme: Norme: Norme: Norme: Norme: CPF: CPF:	F Financiado:	5,45	IOF: 0,38		% n.n
CLIENTE Caso o (a) CLIENTE seja analifabeto(a) costinente seja costi	or Total do Crédito:	1.242,45	1OF adicional	l: 3,00	% n.n
CLIENTE Caso o(a) CLIENTE seja analifabeto(a) out portador(a) de necessidades especinis, as testiminates qualificadas e assinadas ao lado, declaram que os fluxos deste CET foram lidos em Norme: voz alta e, sendo o(s) CLIENTE guillentes assinadas ao lado, declaram que os fluxos deste CET foram lidos em Norme: sobre sua compresensão, declarous sun concordância. CPF: CPF	F 72,99	% ao ano 4,67		% ao mê	
CLIENTE Caso o(a) CLIENTE seja analfabeto(a) osi portadoria) de necessidades especinis, as testementas qualificadas e assitadas ao lado, declaram que os fluxos deste CET foram lidos em Norne: Norne: Norne: Norne: Norne: Norne: Norne: Norne: Norne: Norne: CPE: CPF:	CAL/DATA	LUCELIA, 30/01/2019)		
sobre sua compreensão, declarou sua concordância. CPF: CPF:	o o(a) CLIENTE sej ador(a) de necessada muentas qualificadas e aram que os fluxos deste	des especiais, as assinadas ao lado, CET foram lidos em	N.	Nome:	
PARA USO INTERNO:	e sua compreensão, decia	rou sua concordância.			
	RA USO INTERNO:				
CPF do Operador: Correspondente:	de Operador:		Correspondente		

Ora Excelência, não há que se falar em fraude da contratação, visto que a parte autora assinou um contrato que continha **IMAGENS ILUSTRATIVAS DE UM CARTÃO DE CRÉDITO**, fato que se ratifica com a alegação da parte autora de conhecer operações de crédito.



√ TAXAS E ENCARGOS DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS (Art. 52 do CDC)

No instrumento contratual - SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS), juntado em anexo, na conformidade dos artigos 6° e 52 do CDC, todas as TAXAS E ENCARGOS FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS À PARTE CONTRATANTE, em quadro específico, além de especificação mensal em todas as faturas, senão vejamos:

	CET - CUSTO	EFETIVO TOTAL	
Valor do Saque*:	1.222,00	Taxa de Juros: 3,00	% a.m
Tarifa de Saque:	15,00	Juros Anuais: 42,58	% a.a
IOF Financiado:	5,45	IOF: 0,38	% n.n
Valor Total do Crédito:	1.242,45	IOF adicional: 3,00	% 8.0
CET 72,99	% as ano 4,67	%	ao més
LOCAL/DATA	LUCELIA, 30/01/201	9	-

Ora, todas as taxas estão expressas no contrato.

√ VALOR DO SAQUE RECEBIDO E DEPOSITADO EM CONTA BENEFÍCIO

Abaixo o PAN comprova que o valor solicitado via saque foi depositado em conta benefício da parte requerente, consoante comprovante devidamente registrado do SPB (sistema de pagamentos brasileiro), regulado pelo Banco Central do Brasil (Lei nº 12.865/2.013), senão vejamos:

Código do Banc	o Remet	ente		Código do E	Banco Destinatá	rio	
ISPB IF Agência N° Conta Remetente 59285411 00019 11019		nte	ISPB IF 60746948	Agência 01870	Agência Nº Conta Destinatário		
Nome do Remet BANCO PANA		ANO		Nome do Destinatário ZILTON DE SOUZA PAULO			
				rrato n° Banco/Agência Destinatário 144-2001 0237-BCO BRADESCO S.A.			tinatário
Finalidade 40-Liberacao de Operacoes de Credito					01870-ALEM PARAIBA Data Transferência V 08/02/2019 R\$ 1.22		
Valor por extens UM MIL, DUZI		E VINTE E DOIS REAIS			00,02,2017		101.22,00
XXXXXXXX	XXXXX	XXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXX	XXXXXXX	XXXXXXXX	XXXXXXXX	XXXXXXXXXX

O comprovante juntado pelo Banco é válido e está de acordo com a norma vigente, qual seja a Lei n° 12.865/2.013.

A jurisprudência não discrepa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão no que se refere ao pedido de devolução do valor depositado na conta corrente do Autor – V. Acórdão que reconheceu a invalidade do cartão de crédito consignado expedido e, via de consequência, ilegítimos os débitos realizados em seu benefício previdenciário; a inexistência de prova da autorização para a efetivação do referido saque e do crédito da quantia em sua conta corrente e a **ausência de**

<u>autenticação da transferência bancária – TED realizada por meio do SPB</u> (Sistema de Pagamento Brasileiro), o que comprova a autenticação – Embargado que não demonstrou a ausência do valor transferido para a sua conta – Embora ausente autorização para saque, a TED restou demonstrada – Valor que deve ser devolvido pelo Autor - Embargos acolhidos, com efeito modificativo. (TJ-SP - EMBDECCV: 10186814520178260506 SP 1018681-45.2017.8.26.0506, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 18/12/2019, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2019) (destacamos)

Pois bem Exa., com o depósito comprovado pelo Banco, nasce o dever de a parte comprovar que não recebeu o valor, pois não há como o Banco fazer prova negativa nesse ponto, se tratando de prova diabólica, máxime em virtude do sigilo bancário, motivo pelo qual, não apresentando o seu extrato do período para comprovar o não recebimento dos valores depositados, há de ser reconhecido como comprovado o recebimento pela parte.

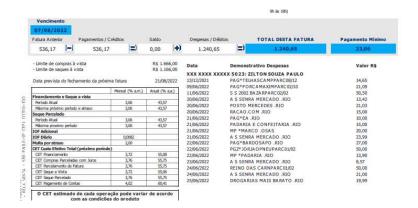
Entendendo necessário Exa., requer que seja expedido ofício ao Banco Bradesco S.A (237) I AGÊNCIA 1870 I CONTA 1000813-1, a fim de confirmar a realização do DOC/TED, no valor de R\$ 1.222,00, disponibilizado no dia 30/01/2019, realizado em benefício da parte autora, se referido valor foi utilizado pelo autor e se a conta possui indícios de fraude, sabendo que tais informações são imprescindíveis para o deslinde da presente demanda de forma justa, especialmente por se tratar de prova impossível para o Banco, pois só o autor tem acesso ao crédito, em virtude do princípio do sigilo bancário.

UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS

Ao contratar o cartão de crédito consignado, o INSS reserva uma margem e emite um cartão físico para saques e compras. As faturas anexadas demonstram que a parte autora utilizou esse cartão para compras. Esse uso contradiz qualquer alegação de vício de consentimento sobre o produto contratado.

COMPRAS REALIZADAS POR MEIO DO CARTÃO PROVA IRREFUTÁVEL

Vencimento								
07/09/2022								
Fatura Anterior Pagamentos / Créditos		Saldo		Despesas / Débito	6	TOTAL DESTA FATURA	Pagamento Mínimo	
1.240,65 (-) 424,	78 (=)	815,87	(+)	641,31	(=)	1.457,18	38,38	
- Limite de compras à vista - Limite de sagues à vista		R\$ 1.666 R\$ 1.166		Data	Demonstra	tivo Despesas	Valor R\$	
unite de seques e visus		Ma 4.400	0,00	XXX XXXX XXXX	X 5023: ZIL	TON SOUZA PAULO		
Data prevista do fechamento da pró	xima fatura	17/09/2	022	13/12/2021	PAG*TELHA	SCAMPPARC09/12	14,65	
	Mensal (% a.m.)		700	09/06/2022	PAG*FORCA	A MAXIMPA RC03/10	21,09	
	Anual (% a	a.)	22/06/2022 PGZ*JORJA O PNEUPARC 02/02			50,00		
Financiamento e Saque a vista	1	_	24/06/2022	REINO DAS	CARNPARC02/02	50.00		
Período Atual 3,06		43,57	_	27/06/2022	27/06/2022 A S SENRA MERCPARC02/02		15,30	
Máxima práximo período e atraso 3,06		43,57	_	29/06/2022 GRUPO WHAM MALPARC 02/03			31.67	
Saque Parcelado	1 22	7 725	_	30/06/2022		AM MALPARCOZ/03	12,33	
Período Atual 3,06		43,57	-	01/08/2022		O EFETUADO	400.00	
Missima proximo período 3,05 TOF Adicional		43,57	_	02/08/2022 REINO DAS CARNES RIO			5.80	
IOF Diário	0.0082	_	-	02/08/2022		CEDES RIO	29.32	
Multa por atraso	_	-	02/08/2022		10.46			
CET Custo Efetivo Total (próximo perio	2,00		-	03/08/2022		RTOQUITERIODO .RIO RTOQUITERIODO .RIO	22,48	
CET Financiamento	3.74	55.33	_	03/08/2022		RTOQUITERIODO .RIO	2,99	
CET Compress Perceladas com Juros	3.88	57.98		03/08/2022		AMAXIMA .RIO	34.00	
CET Parcelemento de Fatura	3,88	57.99						
CET Secure a Vista	3,74	55,33	-	03/08/2022		RTOQUITERIODO .RIO	6,00	
CET Seque Percelado	3.88	57,98		04/08/2022		TO FAISAO .ALEM	32,56	
CET Pagamento de Contas	4.04	60.87		04/08/2022	NATURALA	LEM .ALEM	15,30	



A esse respeito a jurisprudência não diverge:

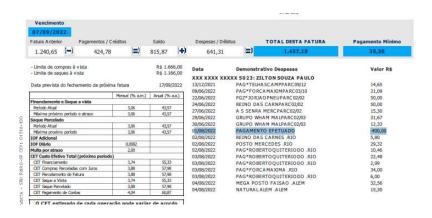
TJ/MA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO FATO EXTINTIVO, MODIFICA-TIVO E IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS CONSUMERISTAS. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. IRDR N° 53.983/2016. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do julgamento do IRDR nº 53.983/2016, a Instituição Financeira se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor/apelado, de fato, firmou o empréstimo impugnado na inicial, na medida em que juntou cópias dos pactos devidamente formalizados, com a assinatura do recorrente, bem como a disponibilização dos valores contratados através de transferência eletrônica (ted/doc), conforme indicado nos pactos, e UTILIZOU O CAR-TÃO DE CRÉDITO FAZENDO COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SENDO INCONTESTE QUE CONTRATOU COM O **BANCO**, utilizando-se dos valores postos à sua disposição, de modo que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário se revestem de legalidade. II - Por seu turno, negando o recorrido a contratação, deixou de cumprir com o seu dever de cooperação (CPC, art. 6°), pois omitiu-se em apresentar extratos da sua conta bancária a fim de demonstrar que o valor contestado não fora depositado em sua conta. III - Assim, demonstrada a regularidade da contratação, ausente é o defeito na prestação do serviço por parte do demandado, o que constitui causa excludente da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, §3°, I, do CDC. IV - Recurso provido. (TJ-MA - APL: 0000566-27.2017.8.10.0089, Relator: Desª. Ângela Maria Moraes Salazar, Data de Julgamento: 13/03/2023, 1ª Câmara Civil. Apelante: BANCO PAN S/A. Apelado: RAFAELA DE JESUS DUTRA) (destacamos)

PAGAMENTO COMPLEMENTAR REALIZADO POR BOLETO

A fatura abaixo recortada evidencia que o demandante sempre esteve ciente do negócio jurídico contratado, pois realizava pagamentos além do desconto em seu contracheque.

Contudo, tais pagamentos eram insuficientes, levando ao refinanciamento da dívida.

A REALIZAÇÃO DE PA-GAMENTOS ALÉM DO DESCONTO EM BENEFÍCIO



ungahan karantan kan						
Vencimento						
07/07/2022						
Fatura Anterior Pagamentos / Créditos		Saldo	Despesas / Débits	s TO	TAL DESTA FATURA	Pagamento Mínimo
1.602,10 (-)	1.602,10	0,00 (+)	536,17	(=)	536,17	49,56
- Limite de compras à vista		R\$ 1.666,00	Data	Demonstrativo	Despesas	Valor R\$
 Limite de saques à vista 		R\$ 1.166,00				
				X 5023: ZILTON		1222
Data prevista do fechamento da próxima fatura		21/07/2022	13/12/2021			14,65
	Mersal (% a.m.)	Arual (% a.a.)	11/05/2022	PAG*TELHASCA		16,50
Financiamento e Sague a vista		Large Tin many	07/06/2022 IOF ADIC ROTATIVO			0,06
Período Atual	3,06	43.57	07/06/2022	10F DIARIO ROT		3,47
Máxima próximo período e atraso		43.57	07/06/2022	PAGAMENTO EF		-1.549,33
Sague Parcelado			07/06/2022	PAGAMENTO DE		-52,77
Período Atual	3.06	43.57	08/06/2022	PAG*ROBERTO	QUITERIODO ,RIO	16,54
Máxima proximo período	3,06	43,57	08/06/2022	PADARIA E CON	8,00	
IOF Adicional			08/06/2022	PAG*EA .RIO		10,00
IOF Diário	0,0082		09/06/2022	A S SENRA MERI	10,30	
Multa por atraso	2,00		09/06/2022	SEGURO PROTE	CAO	4,90
CET Custo Efetivo Total (próxim		33	09/06/2022	PAG*FORCAMA	XIMPARC01/10	21,09
CET Financiamento	3,72	55,08	10/06/2022	WAR REDE DE P	OSTOS RIO	23,55
CET Compras Parceladas com Ju		53,70	10/06/2022	PADARIA E CON	FEITARIA RIO	8,00
CET Parcelamento de Fatura	3,65	53,70	11/06/2022	NOVO LETICIA		48,20
CET Saque a Vista	3,72	55,06	11/06/2022	S S 2002 BAZARE		50,50
CET Seque Parcelado	3,65	53,70	13/06/2022	DROGARIAS MA		19,99
CET Pagamento de Contas	4,02	60,41	anyonia des	DIDGESTING PAR	as amorto anto	13,55

A esse respeito a jurisprudência é clara:

TJ-AL - APELAÇÃO INTERPOSTA NO BOJO DE AÇÃO DECLARATÓRIA E NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA QUE JULGOU IMPRO-CEDENTES OS PEDIDOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALE-GAÇÃO DO AUTOR DE QUE ADQUIRIU EMPRÉSTIMO, TENDO SIDO INDUZIDO à CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE DIVERSA POR FALTA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. **DOCUMENTOS** NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE O DEMANDANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO NEGÓCIO JURÍ-DICO PACTUADO, POIS REALIZAVA PAGAMENTOS COMPLEMEN-TARES DA FATURA ALÉM DO QUE ERA DESCONTADO EM SEU CON-TRACHEQUE, PORÉM EM VALOR INSUFICIENTE, GERANDO O REFI-NANCIAMENTO DA DÍVIDA, ALÉM DE POSTERIORMENTE TER QUI-TADO A DÍVIDA E RETOMADO O USO DO SEM PAGAMENTO DO VA-LOR COMPLEMENTAR DA FATURA, ENSEJANDO NOVAMENTE SEU REFINANCIAMENTO QUE ENSEJOU A DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO APELADO. INEXISTÊNCIA DO DE-VER DE REPARAR. ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS QUE SE MOSTRA PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUM-BENCIAIS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - APL: 07303102120178020001 AL 0730310-21.2017.8.02.0001, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2020) (destacamos)

Consoante se observa, os documentos disponibilizados na contratação possuem os mesmos dados dos documentos vinculados pela autora em sua peça vestibular, apenas com datas de expedições diferentes.

Documento apresentado na contratação:





Documento apresentado com a petição inicial:



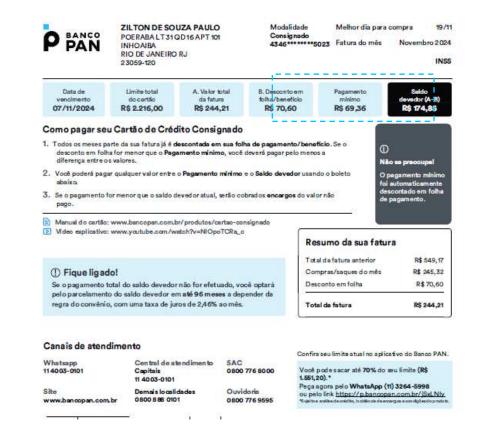
ALEGAÇÃO DE DÍVIDA IMPAGÁVEL - DESCABIMENTO

As faturas enviadas detalham claramente o saldo total devedor, atendendo ao dever de informação previsto no art. 6° e 52 do Código de Defesa do Consumidor. As faturas especificam o saldo devedor, o valor descontado em folha, os encargos futuros e a necessidade de pagamento integral para quitação.

Os usuários de cartão de crédito devem pagar o saldo integral para evitar encargos subsequentes, conforme explicitado nas faturas. Estas, além de serem informativas, são boletos para pagamento da dívida principal.

O suposto desconhecimento do autor não se sustenta, já que o banco demonstrou que ele sempre teve ciência da obrigação de quitar o saldo por meio do boleto/fatura.

EM TODAS AS FATURAS MENSAIS É INFORMADO O SALDO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO E EN-CARGOS FUTUROS (CDC, art. 6° e 52)



Ademais, com base na norma vigente, o cliente poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito consignado, devendo, obviamente, saldar o débito existente com a instituição financeira, o que demonstra, cabalmente, não haver qualquer onerosidade excessiva, muito menos ausência de informações.

PARTE AUTORA NÃO FAZ PROVA MÍNIMA DE SEU DIREITO

Em que pese a relação consumerista existente entre as partes, a ausência de verossimilhança das alegações da parte autora impede a aplicação da regra prevista no art. 6°, VIII, do CDC, fazendo incidir a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC.

Destaque-se que o Banco apresentou o contrato e comprovante de pagamento e a PARTE AUTORA SEQUER JUNTA SEU EXTRATO BANCÁRIO PARA COMPROVAR O NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES, PROVA EXCLUSIVA SUA, ANTE AO PRINCÍPIO DO SIGILO BANCÁRIO E DE FÁCIL ACESSO.

Não se desconhece que se cuida de relação de consumo, mas tal circunstância não implica a inversão automática do ônus da prova a que alude o art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a norma em questão opera seus efeitos ope judicis, mediante a análise da presença da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança das suas alegações.

Não há verossimilhança nas alegações autorias, portanto, fica afastada a inversão do ônus probandi, impossibilitando, pois, a inversão do ônus da prova no caso em exame, pena de ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Imperioso trazer à colação, por analogia, os termos do Enunciado 330 do TJRJ:

"OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADA-MENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO."

DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O contrato discutido nestes autos possui todos os requisitos legais de validade:

Previsão Legal

Lei 10.820/2003 em seu artigo 1°, § 1° I e II, que possui algumas alterações referentes aquelas pessoas vinculadas ao INSS, por meio da RES-INSS 28/2008. Lei 10820, Art. 1°:

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, CARTÃO DE CRÉDITO ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 6° Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 10 e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, CARTÕES DE CRÉDITO [...].

§ 5° Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, **sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:**

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

 II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Validade do Contrato

A lei 10.820/2003 autoriza:

- A consignação do cartão de crédito em folha;
- O saque por meio do cartão de crédito garantido pela consignação em folha.

O PAN possui:

- Contrato devidamente assinado pelo Autor, cuja assinatura corresponde àquela constante dos demais documentos apresentados;
- Os documentos apresentados pelo Autor no ato da contratação IDÊNTICOS aos documentos apresentados por ele em juízo;
- Comprovante do depósito do valor obtido mediante o contrato.

DANO MORAL - DESCABIMENTO

Para que qualquer indenização seja possível, se faz necessário três requisitos essenciais, não constatados no presente caso:



Ausente, pois, no caso concreto, quaisquer dos requisitos estabelecidos em lei, não merecendo, pois, ser acolhido o pedido indenizatório, muito menos de natureza extrapatrimonial.

DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DA CONTRATAÇÃO

O Banco réu comprovou, documentalmente, o recebimento, pela parte autora, dos valores contratados correspondentes a R\$ 1.197,00.

Contudo, apenas por puro amor ao debate, entendendo minimamente pelo deferimento do pedido autoral, requer sejam compensados os valores recebidos, a fim de evitar o odioso enriquecimento sem causa.

SOBRE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Note-se que a parte autora NÃO comprovou os fatos constitutivos do seu direito no tocante à suposta fraude/irregularidade/vício de consentimento, conforme redação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não existe culpa ou negligência por parte do banco réu na avença discutida, tampouco houve utilização ilegal dos dados da parte autora, não havendo comprovação dessas alegações.

Não há que se falar em suspensão dos descontos referente ao contrato de empréstimo consignado em questão, uma vez que se trata de operação legítima e regular. Neste sentido:

Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por dano moral e repetição de indébito. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Art. 300, CPC. Requisitos necessários à concessão da tutela não evidenciados no caso vertente. Prova da contratação e da disponibilização do crédito ao autor que, em princípio, impede a suspensão dos descontos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082357-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)

A parte autora possui uma avença perfeitamente válida a vencer. Suspender os descontos no seu benefício previdenciário prejudicaria sobremaneira o réu e, consequentemente, o cliente, que terá sua dívida prolongada, a qual será corrigida monetariamente pelo tempo que os descontos ficarem suspensos – dívida que será cobrada normalmente caso a ação seja julgada improcedente ao final.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Novamente, apenas para argumentar, pois clara e evidente a contratação, ainda que houvesse qualquer razão à parte autora, qualquer restituição haveria de ser na forma simples, pois não comprovada a má-fé da instituição financeira.

Nos autos não há qualquer comprovação de ilegalidade, muito menos de vício de consentimento, motivo pelo qual, por puro amor ao debate, qualquer restituição deverá ser de forma simples, de acordo com jurisprudência pacificado do STJ:

5. A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no

ARESP n. 539.237/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017.) (STJ - ARESP: 1304909 MS 2018/0134545-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 29/06/2018) (transcrição parcial. destacamos)

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Observa-se, claramente, que a parte autora alterou a realidade dos fatos com o intuito único de tirar proveito duvidoso com o processo, numa aventura jurídica que envolve, inadvertidamente, o Poder Judiciário já tão ocupado.

TJ-MS – "I - TENDO O AUTOR FALTADO COM A VERDADE, ALEGANDO A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COM O RÉU A JUSTIFICAR OS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO INTUITO DE NÃO PAGAR OS VALORES DEVIDOS E, AINDA, SER REEMBOLSADO DAS QUANTIAS QUE JÁ HAVIA PAGO, É CASO DE MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, FIXADA NA DECISÃO RECORRIDA". (TJ-MS - AC: 08000452720208120012 MS 0800045-27.2020.8.12.0012, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 28/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020) (destacamos em transcrição parcial)

TJ-CE - CÓPIA DO CONTRATO DEVIDAMENTE APRESENTADA E ASSINADO, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA. MERO ARREPENDIMENTO. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. (TJ-CE - RI: 00134147120168060128 CE 0013414-71.2016.8.06.0128, Relator: Flávio Luiz Peixoto Marques, Data de Julgamento: 29/01/2021, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 29/01/2021) (destacamos em transcrição parcial)

Data máxima vênia, é preciso repensar qual Judiciário teremos com tantas e tantas lides infundadas, pelo que requer a condenação da parte ex adversa multa por litigância de má-fé.

Conclusões

- ✓ CONTRATO COM DENOMINAÇÃO CLARA
- ✓ APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PESSOAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO
- √ VALOR DO CONTRATO DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE
- √ TAXAS E ENCARGOS DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS (ART. 52 CDC)
- ✓ PARTE AUTORA VEM RECEBENDO AS FATURAS NO SEU DOMICÍLIO
- ✓ PARTE AUTORA NÃO FAZ PROVA MÍNIMA SEQUER JUNTOU EXTRATO BANCÁRIO

REQUERIMENTOS

Inicialmente, a Ré requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude das preliminares arguidas (art. 337, 1 a XII), nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, devendo a parte Autora ser condenada ao pagamento das despesas e honorários advocatícios nos termos do art. 338, parágrafo único, da mesma legislação processual.



Requer, outrossim, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela para Autora, com a imposição da condenação ao pagamento das despesas adiantadas pela Ré, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Ante a explícita alteração dos fatos com objetivos escusos, requer a condenação da parte requerente em multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil.

Em caso de procedência da ação, apenas para fins de debate, requer-se que o valor total recebido pela parte Autora seja devolvido à Ré, devidamente corrigido, por meio de compensação.

Havendo qualquer dúvida quanto à veracidade dos comprovantes de depósitos dos valores da contratação apresentados pelo Banco, requer a intimação da parte Autora para juntar o extrato bancário do período e/ou a expedição de ofício à instituição financeira mantenedora da conta autoral a fim de confirmar o depósito realizado e evitar cerceamento de defesa.

Requer, finalmente, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, oitiva do depoimento pessoal da parte Autora, de testemunhas, juntada de documentos, perícia grafotécnica, ofício às instituições financeiras, e outras que se fizeram necessários à demonstração da verdade dos fatos.

Requer sejas as futuras publicações, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do advogado **JOÃO VITOR CHAVES MARQUES – OABCE 30.348**

Respeitosamente, pede deferimento.

Em data de inserção no sistema.

JOÃO VITOR CHAVES MARQUES OABCE 30.348